



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

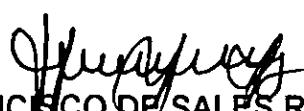
Processo nº : 10675.000825/98-78
Recurso nº : 118.934
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : AGROPEL - AGROPECUÁRIA CONPREL LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 14 de ABRIL de 1999
Acórdão nº : 107-05.610

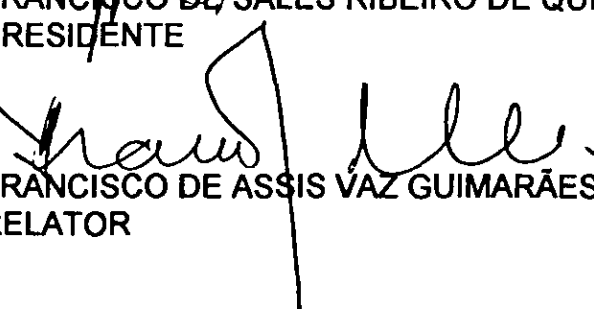
IRPJ - ATIVIDADE RURAL - ANO - CALENDÁRIO 1992 -
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Não ficando demonstrado
nos autos , no exercício considerado, que a pessoa jurídica da
atividade rural teve receita de origem diversa da incentivada,
correta é a compensação do lucro apurado nesse exercício com
prejuízos da mesma atividade anteriormente apurados.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por AGROPEL - AGROPECUÁRIA CONPREL LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1999

Processo nº : 10675.000825/98-78
Acórdão nº : 107-05.610

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇAVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10675.000825/98-78
Acórdão nº : 107-05.610

Recurso nº : 118.934
Recorrente : AGROPEL - AGROPECUÁRIA CONPREL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que, se insurge contra a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, que julgou procedente o auto de infração de fls. 01.

A peça recursal, constante de fls. 38 a 43 diz, resumidamente, o seguinte:

O Sr. Delegado viu por bem julgar procedente o Auto de Infração, muito embora tenha admitido tratar-se de erro no preenchimento da declaração de rendas.

Cita a Instrução Normativa SRF 138/90 que esclarece que os prejuízos da atividade rural somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade, para afirmar que não tem outra atividade que não a rural.

Conclui alegando não ter causado qualquer tipo de prejuízo aos cofres da União.

É o Relatório.



Processo nº : 10675.000825/98-78
Acórdão nº : 107-05.610

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

As empresas que exercem atividades rurais, como bem disse a recorrente, são tributadas com base no artigo 12 da Lei n.º 8.023/90 que diz:

"Art. 12 - A pessoa jurídica que explorar atividade rural pagará o imposto à alíquota de 25% sobre o lucro da exploração (artigo 19 do Decreto-Lei n.º 1.598) de 26 de dezembro de 1997 e alterações posteriores), facultada a redução da base de cálculo nos termos previstos no artigo 9º, não fazendo jus a qualquer outra redução do imposto a título de incentivo fiscal".

Com a entrada em vigor da Lei n.º 8.383/91, o período de apuração do IR passou a ser mensal, podendo o contribuinte compensar seus prejuízos no mesmo exercício financeiro.

Desta forma, dúvida não há que a recorrente poderia compensar o prejuízo de um mês com o lucro de outro mês, no mesmo exercício.

Por outro lado, a decisão recorrida, para manter a exigência fiscal, diz tratar-se de compensação de prejuízos entre atividades de diferente natureza, posto que o resultado apurado no anexo 2 refere-se a atividade não rural.

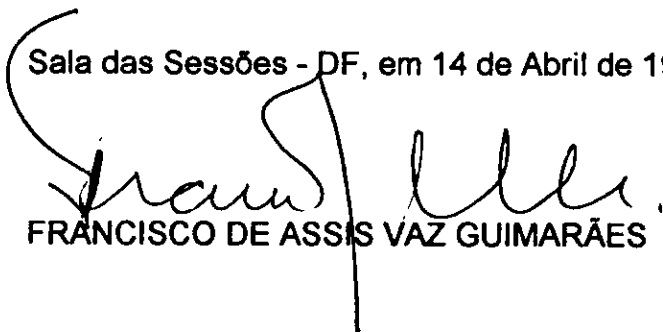
Processo nº : 10675.000825/98-78
Acórdão nº : 107-05.610

Ora, o anexo 2, por si só, não comprova que a recorrente tenha auferido receita de atividade que não seja rural.

Por outro lado, as alterações procedidas na DIRPJ, a partir dos trabalhos de revisão interna constantes do demonstrativos de fls. 04, do processos 13687.000037/97-78, que ocasionaram o lançamento suplementar originalmente constituído e declarado formalmente nulo, deveram-se a engano da declarante quando do preenchimento da referida declaração.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Abril de 1999


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES